

DIÁRIO OFICIAL



PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVII - Nº 041
QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2021

www.ioerj.com.br



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Andre Luiz Lazaroni de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Luis Cardoso Zamith

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Maçêdo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Leonardo Elia Soares

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiko Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Cel. PM Rogério Figueiredo de Laerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Allan Turnowski

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Raphael Montenegro Hirschfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Carlos Alberto Chaves de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Plínio Comte Leite Bittencourt

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E
ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Leandro Alves de Almeida Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Urua Cintra da Andrade

CONTROLDORIA GERAL DO ESTADO
Francisco Ricardo Soares

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
Marcelo Cordeiro Bertoluci

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Paulo César Teixeira da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Teixeira Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	11
Governador do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governador do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	12
Governo
Planejamento e Gestão
Fazenda	13
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	14
Infraestrutura e Obras	14
Policia Militar	14
Polícia Civil	16
Administração Penitenciária	16
Defesa Civil.....	17
Saúde	17
Educação.....	18
Ciência, Tecnologia e Inovação	21
Transportes	22
Ambiente e Sustentabilidade	23
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	23
Cultura e Economia Criativa	23
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	24
Esporte, Lazer e Juventude	24
Turismo	25
Cidades	25
Controleadoria Geral do Estado	26
Gabinete de Segurança Institucional do Governo
Trabalho e Renda
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Procuradoria Geral do Estado

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

Art. 5º - Os fornecedores ou prestadores de serviços poderão negar a garantia após o prazo de suspensão, se comprovada a culpa exclusiva do consumidor pelo defeito, mediante análise técnica prévia e devidamente acompanhada pelo adquirente do produto ou serviço.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2325/20

Autoria dos Deputados: Carlo Caiado, Luiz Paulo e Vandro Família.

Id: 2301034

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9192 DE 03 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES ORIGINAIS E PROMOCIONAIS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS DE FORMA DIRETA AO CONSUMIDOR.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O estabelecimento comercial varejista, que comercialize produtos de forma direta, ao anunciar descontos ou promoções, ficará obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

Art. 2º - O produto com seu preço original não poderá ser divulgado como integrante de promoção, desconto ou liquidação.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2074/16

Autoria do Deputado: Waldeck Carneiro.

Id: 2301032

LEI Nº 9193 DE 03 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS PELOS CANDIDATOS DE CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E VESTIBULARES DURANTE A SELEÇÃO DO CERTAME, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de máscaras para proteção contra a COVID-19 por candidatos em concursos públicos e em exames vestibulares, enquanto vigorar a pandemia do novo coronavírus.

§ 1º - A obrigatoriedade do uso de máscaras será observada desde a entrada nos estabelecimentos onde se realiza o certame até a saída dos mesmos.

§ 2º - Fica dispensada a obrigatoriedade do uso de máscaras no caso de candidato com deficiência que impeça a sua utilização.

§ 3º - O uso será necessário desde a entrada nos estabelecimentos do certame até a saída do mesmo; para tanto, a Instituição deverá fornecer ao aluno a máscara.

§ 4º - O órgão responsável pelo certame, deve assegurar o distanciamento pessoal de 1,5 m (um metro e meio) entre os candidatos e a disponibilidade de álcool gel 70% a todos os envolvidos.

§ 5º - Ficam os candidatos obrigados a levarem uma máscara de proteção reserva em embalagem plástica transparente.

Art. 2º - Será obrigatório em todos os estabelecimentos do certame, a aferição da temperatura corporal.

I - caso o candidato tenha temperatura superior a 37,5° C, será encaminhado para uma sala especial;

II - deverá ser obrigatoriamente mantido o distanciamento social previsto em Lei em salas e corredores;

III - antes da aplicação da prova, a identificação do candidato deverá ser feita a distância, sem manuseio de documentos ou contato físico, podendo ser solicitado ao candidato que ele mesmo tire sua máscara para facilitar a identificação;

IV - para a assinatura da lista de presença, será disponibilizado kit de álcool para desinfecção antes e depois do procedimento.

Art. 3º - O Poder Executivo disponibilizará, nos locais de prova, máscaras para proteção à COVID-19 para os candidatos isentos da taxa de inscrição em razão da declaração de vulnerabilidade socioeconómica.

Art. 4º - Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o candidato poderá ser eliminado do respectivo certame.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2961/20

Autoria do Deputado: Rosenverg Reis.

Id: 2301033

LEI Nº 9194 DE 03 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS PRAZOS DE GARANTIA DE BENS E SERVIÇOS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suspensa a contagem do prazo de garantia de bens e serviços enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A suspensão da contagem de prazo para a garantia em questão é limitada a 2 anos.

Art. 2º - A suspensão do prazo não acarretará em qualquer ônus ao consumidor, sendo vedada a cobrança de multas ou taxas por parte dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Parágrafo Único - O disposto no caput se aplica a bens e serviços que, em razão do isolamento, não tiveram a utilização pretendida na aquisição ou aos casos em que o consumidor, comprovadamente, teve os direitos de reparo/substituição tolhidos devido as restrições da pandemia.

Art. 3º - Findo os efeitos dos decretos de que tratam da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 -, os prazos suspensos pelo Art. 1º voltam a contar.

Art. 4º - Em caso de descumprimento, o fornecedor ou prestador de serviço estará sujeito às sanções abaixo e, no que couber, ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I - multa de 100 UFIR-RJ;

II - multa de 200 UFIR-RJ, em caso da primeira reincidência;

III - multa de 300 UFIR-RJ, a partir da segunda reincidência.

Parágrafo Único - Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI e parágrafo único do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como no artigo 40, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 08/1977 e o disposto no processo nº SEI-030029/03052/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Educação para firmar, em nome do Estado do Rio de Janeiro, Termo de Cessão de Uso, a título gratuito, dos imóveis necessários à efetivação do Programa de Municipalização do Ensino do Estado do Rio de Janeiro - PROMURJ, instituído por meio da Resolução SEE nº 1411 de 03/12/87 e alterado pela Resolução SEE nº 1.488, de 08/03/89 ou sob o regime de colaboração entre o Estado e os Munic